

PROJETO DE LEI Nº 012 /2026

**Dispõe sobre a garantia de disponibilização de medicação para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido aos pacientes diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), em condição de vulnerabilidade, previamente cadastrados na Secretaria de Estado da Saúde Pública, o fornecimento de medicação pela rede pública de saúde do Estado de Roraima, nos termos da normatização federal e estadual vigentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2026.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o acesso gratuito a medicamentos indicados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), por meio da rede pública estadual de saúde, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O TDAH é um transtorno neurobiológico reconhecido pela comunidade científica e pelas autoridades de saúde, caracterizado por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade. Estima-se que cerca de 5% das crianças e adolescentes brasileiros sejam afetados por esse transtorno, com impacto direto no desempenho escolar, na convivência social e no desenvolvimento pessoal. Quando não tratado adequadamente, o TDAH pode comprometer significativamente a qualidade de vida e o futuro do indivíduo.

O tratamento do TDAH, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde e da ANVISA, inclui abordagens multidisciplinares, como acompanhamento psicopedagógico, psicoterapia e, quando indicado, o uso de medicamentos específicos, a exemplo de metilfenidato e atomoxetina, cujos custos são muitas vezes inacessíveis às famílias de baixa renda.

Diante disso, o Estado não pode se omitir. A presente proposta visa atender ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como aos direitos fundamentais à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal), que impõem ao poder público o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, o projeto encontra respaldo na competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da CF), respeitados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a integralidade e a equidade no atendimento.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial, que reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que, respeitando os limites da razoabilidade, ampliam as normas sobre proteção e defesa da saúde quanto as normas gerais federais:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA

ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE (CF/1988, ART. 23, II) E CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA SAÚDE (CF/1988, ART. 24, XII). INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DO ATENDIMENTO INTEGRAL (ARTS. 6º, CAPUT; 196; E 198, II). PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. OBSERVÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta ajuizada para discutir a constitucionalidade da Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos. 2. O requerente argui mácula formal, em razão da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, e vício material, por afronta aos princípios da seguridade social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual: (i) usurpa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ou extrapola a competência legislativa estadual; e (ii) compromete as diretrizes constitucionais da seguridade social e do SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina, ao dispor sobre o fornecimento de tratamento alternativo para os portadores de diabetes em uso de insulina, veicula normas sobre proteção e defesa da saúde, nos termos de sua competência legislativa concorrente quanto ao assunto (CF/1988, art. 24, XII). 5. Tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre registro dos análogos de insulina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem assim a incorporação, ao SUS, de insulina análoga para o tratamento de diabetes e a ampliação do uso dos citados medicamentos como opção terapêutica, a legislação impugnada não invade a atribuição da União para editar normas gerais acerca do tema. 6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos

constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar. 7. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina institui política pública vocacionada ao cumprimento dos ditames constitucionais do direito à saúde e do atendimento integral (arts. 6º, caput; 196; e 198, II) bem assim ao enfrentamento das múltiplas demandas judiciais a reivindicar medicamentos, revelando-se consentânea com a preponderância do interesse local o respeito aos limites territoriais e a vedação da proteção insuficiente. 8. O fornecimento da substância não caracteriza benefício novo, considerada a previsão de atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o diploma impugnado não ofende a vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º). IV. DISPOSITIVO 9. Pedido julgado improcedente.(ADI 5758, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2025 PUBLIC 08-05-2025)

A garantia da medicação adequada representa um avanço nas políticas públicas de inclusão e saúde mental, contribuindo para o combate à evasão escolar, à desigualdade social e para a formação de cidadãos mais plenos, produtivos e integrados à sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2026.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**